**PROCESSO Nº TST-RR-332-55.2010.5.03.0018**

**A C Ó R D Ã O**
**(Ac. 6ª Turma)**
GMACC/psf/lfg/m

**RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA 6 DO TST. ÔNUS PROBATÓRIO.** Ao empregado que alega a equiparação salarial cabe apresentar o paradigma e provar a identidade de funções, sendo que ao empregador cabe invocar fatos obstativos, impeditivos ou extintivos do direito à isonomia. Tratando-se de equiparação salarial em cadeia, na qual se apresenta paradigma cuja diferença salarial já tinha sido reconhecida em juízo com base em paradigma remoto, é também do empregador a prova de que se teria desvirtuado o direito à isonomia em meio à cadeia equiparatória. É de fácil percepção que a interferência da equiparação em cadeia como um fato a eventualmente contaminar o direito à igualdade é um fato impeditivo, pois se aloja como condição de existência do direito (cuida-se de identidade funcional com um paradigma remoto) que somente não se apresenta em situações extraordinárias (de ordinário: se A=B e B=C, conclui-se que A=C). Não contraria a Súmula 6, VI, do TST a decisão que defere a equiparação salarial em casos nos quais o empregador não provou as condições pessoais do paradigma remoto que justificariam a disparidade salarial no ambiente da empresa. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-332-55.2010.5.03.0018**, em que é Recorrente **VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.** e Recorrida **JULIANA DE OLIVEIRA GUALBERTO.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

**PROCESSO Nº TST-RR-332-55.2010.5.03.0018**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 490-493 (doc. seq. 01), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 496-498 (doc. seq. 01), aos quais se deu provimento parcial às fls. 503-504 (doc. seq. 01).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 507-538 (doc. seq. 01), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 587-589 (doc. seq. 01).

Contrarrazões não foram apresentadas (certidão à fl. 590 - doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

**1 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA**

**Conhecimento**

Restou consignado no acórdão regional:

> "Em sua petição inicial, a autora formulou pedido de pagamento de diferenças salariais, alegando exercer as mesmas funções desempenhadas pela paradigma Maralise de Castro do Carmo, afirmando a percepção de salário inferior àquele percebido pela modelo.
>
> Do conjunto de provas existentes, nos autos, verifica-se a demonstração da identidade de funções exercidas pelo autor e pela paradigma indicada.

Firmado por assinatura eletrônica em 21/05/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

A testemunha Janaína Alves de Souza, em depoimento esclarecedor, afirmou:

"(...) que trabalhou no mesmo setor da autora; que trabalhou no mesmo horário e coordenação, junto com a autora, por seis meses aproximadamente; que todos os atendentes atuam em um mesmo espaço físico; que trabalhou com as paradigmas, sendo que a Sra. Maralise foi admitida junto com a depoente e saiu em 2007, se não está enganada, e Carla Francisca foi admitida em 2005 e continuou na ré quando a depoente foi dispensada; que as paradigmas também eram agentes de solução, assim como a autora e a depoente; que a autora atendia os *skills* de suporte técnico, suporte a vendas e *back office*, desde quando ela foi admitida; (...) que Júlio César, Marcelo Silva, Andréia de Fátima e Jeferson Pereira também eram agentes de solução e tinham as mesmas funções da depoente e da autora; (...) embora houvesse a designação de um determinado *skill* para cada equipe, todas as equipes executavam os diversos atendimentos possíveis do *call center* (...)" (fls. 363/364, sendo que os grifos não estão no original).

Ademais, entre a autora, contratada em 01/10/2005 (fl. 80), a modelo Maralise, admitida em 10/11/2003 (fl. 170), e a modelo Carla Francisca Soares, admitida em 01/05/2005 (fl. 42), não há diferença de tempo de serviço superior a dois anos.

Tendo a reclamante demonstrado a identidade de funções exercidas, por ela e pela paradigma, cumpria à recorrente o ônus de demonstrar a existência de fatos obstativos ao deferimento do pedido, tais como a diferença de produtividade e de perfeição técnica daqueles trabalhadores.

Desse mister, a recorrente não se desincumbiu, sendo irrelevante o fato de que o salário da paradigma Maralise tenha sido majorado, em decorrência de pedido equiparatório, deferido noutro feito.

O pedido deve ser analisado, em relação ao modelo apontado, neste processo, sendo irrelevante a discussão, quanto à data de contratação e o trabalho realizado por terceira pessoa.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto:

'EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL QUE BENEFICIOU A PARADIGMA. CADEIA EQUIPARATÓRIA. Nos termos da Súmula 06, VI, do TST, que dispõe acerca da equiparação salarial, uma vez presentes os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

pressupostos do artigo 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Ao contrário de certos posicionamentos acerca da interpretação da referida súmula, os requisitos para o deferimento da equiparação salarial não têm que estar igualmente presentes em relação a todos os paradigmas envolvidos na cadeia equiparatória. Isso porque, mormente no que tange à diferença de tempo de serviço na função, se A obteve equiparação salarial com B, não se pode exigir que C, ao pleitear a equiparação com A, tenha prestado serviços concomitantemente com B (ou com diferença de tempo de serviço inferior a dois anos), sob pena de se estabelecer um termo final à cadeia equiparatória sem qualquer amparo jurídico, abrigando enorme desigualdade no ambiente de trabalho, em prejuízo de empregados que exercem a mesma função, porém estão sujeitos à percepção de salários diferentes.' (TRT da 3ª. Região – Sétima Turma – Rel. Juíza convocada Wilméia da Costa Benevides – 00662-2007-143-03-00-4-RO - Publ. DJMG 14/2/2008.)

Cumpria à recorrente demonstrar a inexistência dos requisitos previstos, no artigo 461, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Noutras palavras: demonstrada a identidade de funções, pela autora, cabia à recorrente o ônus da prova acerca da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial - sendo irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem, em decisão judicial (Súmula 6, IV e VIII, do C. TST).

Nego provimento" (doc. seq. 01).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 507-538 (doc. seq. 01). Insurge-se contra a decisão do Regional que conferiu equiparação salarial em relação às paradigmas Carla Francisca Soares e Maralise de Castro Santos, sendo que quanto a esta última, considerou que é irrelevante que o desnível salarial decorre de decisão judicial de nº 362-2007-022-03-00-6. Alega que não restaram comprovados nos autos os requisitos do art. 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação pretendida em relação à paradigma Maralise de Castro Carmo. Aponta violação dos arts. 461, *caput* e § 1º, da CLT, 128, 286, *caput*,



Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

293, 459, 460 e 472 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 6, itens II, III, VI e VIII, do TST. Traz arestos para cotejo.

Sem razão.

Tratam os autos de equiparação salarial em cadeia. O pleito equiparatório foi requerido em relação à paradigma Maralise de Castro Carmo, a qual, por sua vez, obteve o reconhecimento do direito a salário superior pela equiparação salarial com Marcelo Silva e Júlio César Prado, por meio do processo nº 00362-2007-022-03-00-6.

Em conformidade com o artigo 461 da CLT, é devida a diferença de salários, a título de equiparação salarial, quando o empregado exerce idêntica função, de igual valor, na mesma localidade, para o mesmo empregador, sem qualquer distinção, sendo que o § 1º desse verbete traz a definição do trabalho de igual valor como sendo aquele exercido com igual produtividade e perfeição técnica, com diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. A Súmula 6 do TST, por sua vez, estabelece as formas de reconhecimento do direito à equiparação salarial e assim recomenda, *in verbis*:

> "**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT** (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) Res. 172/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.
>
> VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado." (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16/11/2010).

Ao empregado que alega a equiparação salarial cabe apresentar o paradigma e provar a identidade de funções, sendo que ao empregador cabe invocar fatos obstativos, impeditivos ou extintivos do direito à isonomia. Tratando-se de equiparação salarial em cadeia, na qual se apresenta paradigma cuja diferença salarial já tinha sido

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

reconhecida em juízo com base em paradigma remoto, é também do empregador a prova de que se teria desvirtuado o direito à isonomia em meio à cadeia equiparatória.

É de fácil percepção que a interferência da equiparação em cadeia como um fato a eventualmente contaminar o direito à igualdade é um fato impeditivo, pois se aloja como condição de existência do direito (cuida-se de identidade funcional com um paradigma remoto) que somente não se apresenta em situações extraordinárias (de ordinário: se A=B e B=C, conclui-se que A=C). Não contraria a Súmula 6, VI, do TST a decisão que defere a equiparação salarial em casos nos quais o empregador não provou as condições pessoais do paradigma remoto que justificariam a disparidade salarial no ambiente da empresa. No meu entender, a Súmula 6, VI, contém sua própria excludente ("exceto se..."), não podendo o empregador imunizar-se quanto à sua incidência pela circunstância de os paragonados se sucederem em juízo.

Não obstante se possa atribuir alguma dubiedade na nova redação do item VI da Súmula 6 do TST, pois a um só tempo refere-se à *demonstração* dos requisitos do art. 461 e ao trato da equiparação em cascata como *objeção*, a verdade é que não teve o Pleno do TST a intenção de definir o ônus da prova ao construir o citado verbete. O que se tem como induvidoso é não ter-se obtido o quórum qualificado e necessário à proposta de atribuir ao empregado o ônus de provar a existência de identidade funcional e trabalho de igual valor em relação a todos os paradigmas, o próximo e os possíveis paradigmas remotos.

Sobre o tema, orienta o item VIII da Súmula 6 do TST que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Reitero que a existência de decisão judicial a beneficiar o paradigma com equiparação salarial precedente, de modo a contaminar o direito de isonomia, é fato impeditivo da equiparação salarial. Sobre o significado da expressão "fato impeditivo", utilizo a conceituação preconizada por Valentin Carrion (*Comentários*, 2011, p. 702), o qual, com respaldo nas lições de Lopes da Costa, Chiovenda e Eliézer Rosa, explica:

> "Os fatos impeditivos são as circunstâncias excepcionais que retiram todos ou alguns efeitos, porque sua ausência constitui uma anomalia, uma vez que costumam acompanhar os fatos constitutivos (Chiovenda, *Instituições*); a lei, quando os prevê expressamente, costuma dizer *exceto se, a não ser que, salvo se* (Lopes da Costa, *ibidem*)."

A Sumula 6, VI, do TST afirma, textualmente, ser irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se ocorrer alguma das circunstâncias que em seguida enumera, dentre elas a existência de equiparação salarial em cadeia e a quebra da identidade funcional ou trabalho de igual valor em meio à cadeia equiparatória.

Em rigor, o verbete sob exame parte de pressuposto relevante, ambientando-se confortavelmente no plano da lógica jurídica: se um dado empregado (o paradigma próximo) se identifica, no tocante à função que exerce, com outro empregado (o paradigma remoto), presume-se que a identidade funcional com qualquer deles significará a identidade funcional com ambos, cabendo ao empregador provar que essa construção discursiva, por fundadas e pontuais razões, não corresponderia à realidade.

Ademais, o verbete faculta ao empregado reclamar somente em face do paradigma próximo, não tendo qualquer ônus de se referir ao paradigma remoto. Os precedentes da Justiça do Trabalho criaram a expectativa de que ele poderia agir assim. As postulações foram deduzidas e apreciadas com base na Súmula 6, VI, do TST.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

> "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. OBJEÇÃO OFERECIDA PELAS RECLAMADAS EM DEFESA QUANTO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT COM O PARADIGMA ORIGINÁRIO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. Discute-se, no caso, a questão da equiparação salarial em cadeia, prevista no

Firmado por assinatura eletrônica em 21/05/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

item VI da Súmula nº 6 do TST, sob o ângulo da distribuição do ônus da prova, mormente quanto à demonstração dos requisitos do artigo 461 da CLT com o paradigma original. A chamada equiparação salarial em cadeia decorre do desnível salarial originado de decisão judicial em que se beneficiou o paradigma imediato - equiparado a outro empregado em outra reclamatória, denominado paradigma original ou matriz - indicado pelo reclamante para obter isonomia salarial. Assim, tem-se três figuras essenciais na equiparação salarial em cadeia: o reclamante, o paradigma imediato e o paradigma original. A Súmula nº 6, item VI, do TST foi alterada na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, realizada em 16/11/2010, após intensa discussão acerca do tema em si e da própria redação do verbete. Do entrechoque de posições, foi adotada uma redação conciliatória, de certa forma, a qual se transcreve abaixo: 'Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado'. Da leitura do verbete sumular referido, é possível concluir que a arguição de objeção do reclamado consiste na alegação de que os requisitos do artigo 461 da CLT não foram preenchidos em relação ao paradigma original e o reclamante. Ao assim proceder, o reclamado atrai para si o ônus de provar esse fato impeditivo do direito do reclamante de obter a equiparação salarial pretendida, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como do item VIII da referida Súmula nº 6 do TST. E, caso o reclamado não se desonere, a contento, desse encargo que lhe incumbe - demonstrando a não observância de quaisquer dos requisitos do artigo 461 do CLT ou que a vantagem pessoal do paradigma original teria decorrido de situação pessoal -, deve arcar com a consequência negativa, qual seja o deferimento da equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma originário. Na hipótese dos autos, as reclamadas ofereceram objeção quanto à ausência dos requisitos do artigo 461 da CLT entre a reclamante e a paradigma original. No entanto, não basta alegar a objeção, é preciso também comprovar os fatos relativos à paradigma matriz, sendo,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

ainda, insuficiente a mera alegação de que seu salário era maior em razão de condição pessoal ou de que haveria diferença de perfeição técnica e de produtividade. A prova, aqui, é essencial, e as reclamadas, ao deixarem de produzi-la, não se desincumbiram do seu encargo, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e do item VIII da mesma Súmula nº 6 desta Corte, devendo ser reconhecida a equiparação salarial entre a reclamante e a paradigma matriz. Embargos conhecidos e providos." (E-RR - 90840-41.2005.5.03.0109, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 3/2/2012.)

No caso presente, o quadro fático apresentado pelo Tribunal Regional corrobora a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, relativamente à equiparação salarial pretendida pela reclamante com a paradigma próxima, Maralise de Castro Carmo, não tendo, inclusive, o empregador sequer realizado prova dos fatos excludentes da equiparação salarial. Ao revés, o acórdão regional é explícito quanto à semelhança entre a condição funcional do outro e daqueles que formam os elos da cadeia equiparatória.

Nesse contexto, a decisão regional está em perfeita harmonia com o recomendado na Súmula 6, VI, do TST.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conhecia e provia o recurso de revista.

Brasília, 9 de Maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.